

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 549, DE 2019

(Apensado: PL nº 3.46/2020)

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), para ampliar a proteção às torcedoras contra atos de violência em ambientes de prática esportiva.

Autor: SENADO FEDERAL - LEILA BARROS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera a Lei nº 10.671/2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), para ampliar a proteção às torcedoras contra atos de violência em ambientes de prática esportiva, com a inserção de regras inibidoras de misoginia, assédio sexual e violência contra as mulheres nestes ambientes.

Justificando sua iniciativa, a autora - Senadora Leila Barros - assim se manifestou na Câmara Alta: “As inovações trazidas pela Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, conhecida como Estatuto do Torcedor, representaram um grande avanço no que tange aos direitos dos torcedores.”

E continua: “No entanto, os ambientes de prática esportiva ainda estão longe de serem considerados ideais para as torcedoras: relatos de assédio e de atos violentos continuam, infelizmente, frequentes.

São espaços cuja frequência é, notoriamente, dominada pelo público masculino. Nesse contexto, aguçado pelo histórico machista e paternalista da sociedade brasileira, é que as práticas violentas e assediadoras



* C D 2 3 9 9 2 9 3 7 5 9 0 0 *

são concretizadas com ares de habitualidade. Portanto, é imprescindível que trabalhemos no sentido de erradicação desses deploráveis comportamentos.

A proposta vai ao encontro desse anseio ao criar proteções específicas para as torcedoras contra o assédio e outras formas de violência e adaptar o rol de condições de acesso e permanência nos recintos esportivos.”

Em apenso encontra-se o PL nº 346/20, do Deputado EDUARDO BISMARCK, que “Estabelece medidas de segurança a serem adotadas por organizadores de eventos públicos de entretenimento visando à proteção das mulheres em suas dependências.”

As proposições foram distribuídas à Comissão do Esporte (CESPO), à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) e a este colegiado, estando sujeitas à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *prioritário*.

No âmbito das comissões temáticas, os projetos receberam parecer pela *aprovação, com substitutivo*, na Comissão do Esporte. O substitutivo funde as proposições num texto mais amplo.

Já na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, os projetos foram por sua vez *aprovados na forma do substitutivo/CESPO*.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas aos projetos, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos e do substitutivo/CESPO.



* C D 2 3 9 9 2 9 3 7 5 9 0 0 *

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, IX e § 1º), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988 nas proposições sob análise.

Já quanto à juridicidade, nota-se logo que o projeto principal e o substitutivo/CESPO são injurídicos, pois ambas as proposições visam alterar diploma legal revogado (a Lei nº 10.671/03, revogada expressamente pela 'Lei Geral do Esporte' (Lei nº 14.597/23, art. 217, III)).

Passando ao projeto apensado, o mesmo não apresenta problemas relativos aos aspectos a observar nesta oportunidade.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade e injuridicidade* do Projeto de Lei nº 549/2019 e do substitutivo adotado pela Comissão do Esporte/CESPO, ficando prejudicada a análise da técnica legislativa dessas proposições; e pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do PL nº 346/2020 (apensado).

É o voto.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-19407



* C D 2 3 9 9 2 9 3 3 7 5 9 0 0 *